



Nota Cetad/Coest nº 109, de 31 de julho de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de impacto dos REsp 1.724.834/SC, 1.728.239/RS e 1.679.536/RN – Vedações de inclusão de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 no parcelamento simplificado.

Processo SEI: 10951.100502/2022-68 (e-Processo: 10265.044122/2022-74)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 17287/2022/ME, de 21 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100502/2022-68 e e-Processo nº 10265.044122/2022-74), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsp 1.724.834/SC, 1.728.239/RS e 1.679.536/RN.

ANÁLISE

2. Nesses REsp, questiona-se a legalidade da vedações de inclusão de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 no parcelamento simplificado, conforme entendimento do art. 11, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, e alterações posteriores e demais regulamentação e normatização de regência da matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da leitura do teor dos REsp em epígrafe, bem assim da legislação de regência envolvida, que a matéria questionada, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos ao

parcelamento de débitos tributários, no escopo de atividades de arrecadação e cobrança na RFB e na PGFN.

4. Assim, considerando-se que a legalidade da vedação sob litígio nos REsps em tela constituiria apenas tema afeto a normas de arrecadação e cobrança ref. parcelamento de débitos tributários, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad, metodologia apropriada nem informações suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual declaração de sua ilegalidade pelo STJ.

5. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual legalidade ou não de normas de arrecadação e cobrança não apresentariam, em tese, elementos suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

CONCLUSÃO

6. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento desta solicitação à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad